



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40420151209188

Nome original: Ofício TJSC.pdf

Data: 09/06/2015 16:36:30

Remetente:

claudio

SJRS - 1ª Vara Federal de Erechim

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária nº 50022451120154047117



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 -
www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.gov.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5002245-11.2015.4.04.7117/RS

OFÍCIO Nº 710000880726

AO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA
ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208

Florianópolis - SC

CEP: 88020-901

Senhor Presidente,

Encaminho decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a aplicação imediata da Resolução nº 81/2009, com a redação que lhe deu a Resolução nº 187/2014, ambas do CNJ, ao concurso público para ingresso nas serventias notariais e registrais, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, alterando, no ponto, as decisões proferidas nos procedimentos nºs 003207-80.2013.2.00.0000 e 004703-47.2013.2.00.0000.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CERVI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000880726v2** e do código CRC **b590defb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS CERVI

Data e Hora: 09/06/2015 16:03:09



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 40420151209189

Nome original: Decisão.pdf

Data: 09/06/2015 16:36:30

Remetente:

claudio

SJRS - 1ª Vara Federal de Erechim

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária nº 50022451120154047117



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Rua Clementina Rossi, 95, 3º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704-094 - Fone: (54)3520-2515 -
www.jfrs.gov.br - Email: rsere01@jfrs.gov.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5002245-11.2015.4.04.7117/RS

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COSTA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO ALEXANDRE COSTA em face da União - AGU, através da qual postula, em resumo, a extensão dos efeitos da Resolução nº 187/2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o concurso público para provimento de cargos vagos em serventias notariais e registrais organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, independentemente da modulação temporal de efeitos efetuada na seara administrativa que afastou a aplicação da norma aos concursos que já tivessem iniciado a fase de provas.

Narra, em apertada síntese, que ao regulamentar os procedimentos para a realização dos concursos de cartórios, o CNJ editou a Resolução nº 81/2009, a qual estabeleceu, dentre outras regras, normas para a contagem da pontuação dos títulos. Afirma que, especificamente no que tange à contagem de cursos de pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização), o regramento não estabeleceu limites para a cumulação dos títulos da mesma espécie. Sustenta que, através da lacuna normativa, muitos candidatos passaram a praticar o que se convencionou chamar de "farra das pós-graduações", passando a acumular dezenas de cursos de pós-graduação em exíguo espaço de tempo, com o único intuito de majorar a nota nas provas de títulos de concursos da espécie e galgar posições na classificação dos certames. Informa que, ciente da situação e motivado pela notória burla aos princípios administrativos que devem reger os concursos públicos, o CNJ editou nova resolução (nº 187/2014), através da qual alterou a primitiva regra, limitando a possibilidade de cumulação dos pontos a, no máximo, dois títulos de cada espécie. Argumenta que, apesar da correção da medida adotada, o CNJ obrou em equívoco, pois limitou a aplicação do novo entendimento aos concursos em que as 'fases de provas' ainda não haviam se iniciado. Alega que tal 'modulação de efeitos' afastou a incidência da nova norma no concurso objeto do presente feito, organizado pelo TJ de Santa Catarina. Relata que, apesar de não ter obtido acesso ao detalhamento da contagem dos títulos dos candidatos do certame em questão, tem ciência (através da análise dos dados de concursos da espécie realizados em outras unidades da federação) de situações emblemáticas. Cita o caso de um candidato que, em menos de 3 anos, obteve 15 (quinze) títulos de especialização em nível de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

pós-graduação, alcançando a pontuação 7,5 apenas com tal espécie de títulos, com o que galgou 28 posições na ordem de classificação do concurso. Tece argumentações acerca dos princípios aplicáveis à espécie, à competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda bem como à aplicabilidade imediata e geral da norma administrativa a todos os concursos que ainda não tenham seu resultado homologado. Postula, como provimento de mérito, seja aplicado ao concurso em andamento, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a limitação da cumulação de títulos de pós-graduação estabelecida pela Resolução nº 81/2009 com as alterações operadas pela Resolução nº 187/2014, ambas do CNJ. Requer tal provimento, também, em antecipação de tutela, a fim de que sejam sustados os efeitos das decisões proferidas pelo CNJ nos Procedimentos nºs 004703-47.2013.2.00.0000 e 003207-80.2013.2.00.0000, no que limitaram a aplicação imediata da Resolução 187/2014 no Concurso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de que possa ser efetuado o recálculo das notas da prova de títulos dos candidatos de acordo com as regras que limitam a contagem dos pontos.

Com a inicial, juntou extensa documentação e precedentes, administrativos e judiciais.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a competência para o processamento e julgamento da demanda. Isso porque a presente demanda discute a regularidade de ato administrativo de órgão do Poder Judiciário que não possui personalidade jurídica própria, sendo integrante da estrutura da União, o que faz incidir a previsão de competência estabelecida pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Saliento, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da Ação Originária 1814 e do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1680, que a competência estabelecida pelo artigo 102, I, alínea 'r', da Constituição Federal (que afirma que compete ao STF julgar as ações contra o CNJ e o CNMP) somente abrange as chamadas "ações mandamentais" (mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data). Em não sendo o caso, aplica-se a regra geral de competência das ações propostas contra a União (em razão de ato praticado por um de seus órgãos), que é da competência da Justiça Federal em 1ª



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

eficiência administrativa, da boa-fé objetiva e conseqüente vedação ao abuso do direito, da isonomia, sem se esquecer dos meta-princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A situação chegou a tal ponto que o próprio CNJ, reconhecendo a anti-juridicidade da conduta de inúmeros candidatos, editou, como sobredito, a resolução nº 187/2014, limitando ao máximo de dois títulos a possibilidade de cumulação de cada espécie de pós-graduação para efeitos de soma das notas das provas de títulos. Extrai-se do voto que embasou a edição da norma, proferido no procedimento 003207-80.2013.2.00.0000, os motivos que levaram o CNJ a editar a nova norma:

“A atualidade das decisões deste Conselho quanto à possibilidade de cumulação de pontos na prova de títulos causaria relativo constrangimento a qualquer propositura de modificação do constante do disposto na Resolução 81.

Tenho, contudo, que a realidade, tal como revelada no requerimento inicial e nas manifestações de Tribunais, impõe-se como fator inexorável para reconsideração do ali regulado.

A inventividade do engenho humano, notadamente quando premida pelas exigências peculiares aos concursos públicos, parece capaz de por à prova toda e qualquer disposição regulamentar acerca da matéria.

A constante provocação desse Conselho para intervenção em tais concursos é clara demonstração de que a regulação promovida ainda não se mostra suficiente, embora tenha representado um grande passo no estado de arte que se apresentava antes de 2009, quando a maioria dos questionamentos apresentados neste CNJ versavam sobre editais de tais concursos em todo o país.

No ponto sob exame, entendo que a disposição acerca da cumulação de pontos na prova de títulos foi posta em xeque pela realidade e viu-se superada em sua qualidade de se prestar a medir a efetiva habilitação técnica para o exercício de cargo público.

Em concreto, os tribunais têm noticiado uma enxurrada de diplomas de especialização, qualificando a situação como reveladora da existência de comércio de diplomas de cursos de pós-graduação.

De fato, com regulação ainda pífia pelo Ministério da Educação, os cursos de pós-graduação se alastraram no Brasil desde o final da década de 90, quando os cursos de graduação foram grandemente ampliados, com a criação de centenas de institutos privados de educação, incentivados pelo Governo Federal.

A breve perspectiva histórica é necessária para bem caracterizar o mercado atual de pós-graduação, onde se aproveitam cursos preparatórios para concurso como especialização, tornando lato sensu atraente para o candidato a oportunidade cumprir duas finalidades a um só tempo: especializar-se e preparar-se para concurso.”

O problema é que, ao mesmo tempo em que reconheceu o equívoco prático



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

na aplicação da primitiva redação da Resolução nº 81/2009, o CNJ não determinou a incidência da nova norma aos concursos para cartórios em andamento, tanto no procedimento decidido em caráter geral (nº 003207-80.2013.2.00.0000), quanto no procedimento específico relativo ao concurso do Estado de Santa Catarina (nº 004703-47.2013.2.00.0000). Neste, aliás, apesar da primeira decisão monocrática ter afastado a possibilidade da cumulação ilimitada de títulos da mesma espécie de pós-graduação, teve a decisão readequada após o julgamento do primeiro, a fim de afastar sua incidência nos concursos já em andamento (como no presente caso), sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É neste ponto que reside a controvérsia dos autos, bem como a necessidade de intervenção jurisdicional. Entendo que a posição adotada pelo CNJ é equivocada.

Isso porque, ao corrigir o vício da Resolução nº 81/2009, que gerou os abusos práticos em sua interpretação e aplicação (conforme acima exposto), mas não aplicá-la aos concursos ainda em andamento mas não homologados, o CNJ afastou (ao meu ver indevidamente) a aplicação do princípio da autotutela da Administração Pública, ou seja, o "poder-dever" que a Administração tem de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornem ilegais.

Tal princípio encontra-se claramente estampado na redação da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal entendimento, de larga data aplicada pelo sistema jurídico brasileiro, foi positivado, mais tarde, na redação da Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53, assim redigido:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

De fato, no caso dos autos, não há razões jurídicas plausíveis para impedir a aplicação imediata da Resolução n. 187/2014 (que veda o cômputo de mais de 2 títulos por nível de pós-graduação) ao concurso objeto do presente feito (serventias notariais e registrais do Estado de Santa Catarina), uma vez que o certame ainda não se encontra encerrado.

Aliás, deve se ressaltar que a norma que limitou o cômputo de títulos de pós-graduação de um mesmo nível sequer soa como norma '\efetivamente\' nova no



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

ordenamento jurídico, uma vez que os abusos praticados pela interpretação equivocada da redação originária da Resolução nº 81/2009 do CNJ já eram vedados pela aplicação dos Princípios Jurídicos suso elencados (moralidade, eficiência, boa-fé, vedação ao abuso do direito, concurso público, entre outros). Em resumo: a vedação à cumulação "infinita" de títulos de uma mesma espécie de pós-graduação já era vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mormente quando extrapolada a mera interpretação literal do dispositivo normativo, sem necessidade de edição de norma expressa (que já há). Um ato administrativo que, no curso do processo seletivo, reconhecesse a omissão do edital e corrigisse o problema, não teria efeitos retroativos e não afrontaria qualquer direito adquirido, muito menos o princípio da segurança jurídica. Apenas restauraria a moralidade e impessoalidade administrativas, a isonomia, o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, sem chancela do abuso de direito ou de ofensa à boa-fé objetiva.

Em resumo, no caso, a aplicação da autotutela administrativa seria uma obrigação da Administração e não mera conveniência administrativa, pois os fatos danosos que surgiram no procedimento administrativo (concurso público) pela aparente omissão da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça nunca poderiam valer no ordenamento jurídico nacional, mesmo sem a edição da Resolução nº 187/2014.

A verdadeira modulação temporal dos efeitos da decisão, operada pelo CNJ no julgamento dos Pedidos de Providências nºs 003207-80.2013.2.00.0000 e 004703-47.2013.2.00.0000, ocasionou violação da citada súmula nº 473, do STF, e mesmo do artigo 53, da Lei nº 9.784/99 (princípio da autotutela administrativa), uma vez que ao tomar conhecimento dos fatos ofensivos à ordem jurídica, deveria providenciar a imediata exclusão de seus efeitos, mesmo nos concursos ainda em andamento. A cumulação excessiva e ilimitada é ilegal (como decidido pelo próprio CNJ) e o é desde sempre, mesmo antes da edição da Resolução nº 187/2014.

Soma-se ao exposto o fato de que o STF já decidiu ser possível a alteração do edital de concurso público para adaptação à nova legislação editada no curso do certame, antes da homologação final, como se vê do seguinte precedente:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Alteração do regime jurídico da carreira. Certame em andamento. Adequação. Possibilidade. Artigo 462 do CPC. Inaplicabilidade na via extraordinária.

1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira.

2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica na via extraordinária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

3. Agravo regimental não provido. (RE 806241 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)(sem grifo no original)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o entendimento de que a autotutela se aplica aos concursos públicos em andamento, sem violação de expectativa administrativa de direito ou mesmo direito adquirido. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE n. 594.296/MG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTOTUTELA. SÚMULA 473/STF. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, COM PREJUÍZO A DIREITO DE PARTICULAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE DENTISTA DO DISTRITO FEDERAL, OCORRIDO EM 2006. ANULAÇÃO DAS PROVAS. IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. ATO REALIZADO DURANTE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME, AINDA NÃO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DOS CANDIDATOS. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG, consoante o disposto nos arts. 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual a anulação, pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. II - Adequação da inteligência da Súmula 473, daquela Corte, ao sistema de garantias processuais, introduzido por meio da Constituição de 1988. III - Embora o caso tratado na mencionada questão de repercussão geral diga respeito à revisão de contagem de tempo de serviço público, o **preceito esposado encontra aplicação também no âmbito dos concursos públicos**. Precedentes. III - Tratando-se de impugnações à anulação do concurso público promovido pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o provimento do cargo de Cirurgião Dentista, nos termos do Edital n. 09, de 26 de maio de 2006, as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte continuam decidindo pela legalidade do ato administrativo atacado. IV - A homologação do resultado final é o ato por meio do qual a Administração conclui a análise da legalidade do processo seletivo. **Consequentemente, antes da publicação da homologação, não há que se cogitar de direito à nomeação, nem tampouco de direito à não preterição de qualquer candidato**, porquanto a validade da seleção depende de posterior verificação, pela Administração, de sua legalidade. (...) VII - **Providências saneadoras imediatamente implementadas pela Administração, no âmbito do controle de legalidade do concurso público, decorrente do poder de autotutela, antes da homologação do certame, e, portanto, sem ofensa ao direito à não preterição dos Agravantes**, porquanto inexistente até então. Preservação do direito de todos os candidatos inscritos a uma seleção pública isenta de vícios, o que também atende ao interesse público envolvido. VIII - Inexistentes efeitos concretos a atingir a esfera de direitos dos Agravantes, razão pela qual inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal consistente no RE n. 594.296/MG, submetido ao regime do art. 543-B. IX - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RMS 24.122/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

13/12/2013)(sem grifo no original)

Entendo que o caso dos autos se amolda perfeitamente aos precedentes suso transcritos, havendo plenas condições da autotutela administrativa ser aplicada ao caso de alteração do edital no curso do certame, pois o novo regramento (resolução do CNJ) foi editada no curso do certame para expurgar da avaliação de títulos situação caracterizadora de ofensa ao ordenamento jurídico, consistente no abuso de direito configurado pela apresentação excessiva de títulos de pós-graduação.

Outrossim, entendo que a aplicação imediata dos efeitos da Resolução nº 187/2014, do CNJ, também não caracteriza ofensa a direito adquirido de qualquer candidato do concurso. Isso porque a autotutela possibilita à Administração expurgar do mundo dos fatos qualquer ato administrativo cujos efeitos ofendam à legislação, não havendo caracterização de direito adquirido do administrado ao aproveitamento dos efeitos ilegais do ato viciado anulado.

É certo que a mudança das regras pretendida pelo autor poderia configurar uma alteração do edital, mas, como antes explicitado, trata-se de mera correção jurídica dos critérios da própria Resolução nº 81/2009, a partir do princípio da autotutela administrativa, já que os termos da resolução citada eram insuficientes para a tutela da legalidade e constitucionalidade da atribuição de pontos no caso de acumulação excessiva de pós-graduações. Em sendo assim, a correção da legalidade não implica em mudança nas regras objetivas e impessoais do certame, ainda que os títulos já tenham sido apresentados à Comissão do Concurso e sejam, portanto, conhecidos, até mesmo porque os novos critérios não foram definidos aleatoriamente pela comissão local do concurso, mas por decisão proferida por órgão da Alta Administração do Poder Judiciário. Acaso a decisão proferida no procedimento nº 004703-47.2013.2.00.0000 houvesse determinado a aplicação imediata da Resolução nº 187/2014 ao concurso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ora em análise, não teria implicado em afronta à segurança jurídica ou mesmo à impessoalidade, pois o CNJ, como órgão de controle administrativo máximo do Poder Judiciário que é, seria a autoridade que definiria a alteração do edital, usando suas regras próprias, não havendo violação ao princípio da impessoalidade.

Não é demais salientar que a Constituição Federal afirma que compete ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, II:

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Ou seja, o Conselho Nacional de Justiça possui ampla autonomia constitucional para desconstituir ou rever atos administrativos do Poder Judiciário, incluindo aqueles praticados no âmbito de concursos públicos.

Assim sendo, entendo caracterizada e comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo que a melhor solução jurídica para resolver a questão posta é substituir a decisão do CNJ, no ponto em que limita a aplicação da Resolução nº 187/2014 aos concursos ainda não iniciados, pelo reconhecimento da aplicabilidade plena da nova norma ao concurso organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Na prática, isso significa reconhecer a aplicabilidade, ao certame objeto da presente demanda (aberto pelo Edital nº 346/2011, do TJSC) da limitação à contagem de títulos de uma mesma espécie de pós-graduação, limitando-a a no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização, mantidas as demais normas do concurso.

No que tange à presença do segundo requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, entendo que também resta caracterizado. Isso porque, conforme se verifica na inicial e documentação que a acompanha, a qualquer momento pode ser publicado o resultado final do concurso público, chancelando a aplicação da interpretação equivocada das normas que regem a realização de concursos públicos para serventias cartorárias extrajudiciais e o consequente abuso no cômputo das notas dos títulos, gerando distorções relevantes no resultado final do processo seletivo e consequente escolha das serventias pelos candidatos.

Enfim, como sobredito, as decisões do CNJ devem ser adequadas imediatamente, nos termos da fundamentação, devendo o órgão, inclusive, fazê-las cumprir no âmbito do concurso público do TJ de Santa Catarina (face à precedência hierárquica que ostenta em relação ao órgão estadual), que deverá, por consequência, adequar o cálculo das notas das provas de títulos ao disposto na Resolução nº 81/2009, alterada pela Resolução nº 187/2014, nos termos da presente decisão.

Saliento, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a ordem de classificação do concurso pode ser alterada posteriormente, acaso a presente decisão seja revista em seu mérito, em sentença definitiva, não havendo, portanto, a caracterização do óbice previsto no §2º do art. 273 do CPC.

Por fim, destaco que, considerando que o CNJ se constitui em órgão da Administração Superior do Poder Judiciário, não há necessidade de formação de litisconsórcio com o ente estatal responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, uma vez que, alterada a decisão administrativa proferida pelo órgão federal (por meio da presente decisão, como está sendo operado), há vinculação administrativa obrigatória do Tribunal de Justiça ao decidido, nos termos do artigo 103-B, §4º, II, da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação de tutela postulada, determinando a revisão parcial das decisões administrativas proferidas nos procedimentos nºs 003207-80.2013.2.00.0000 e 004703-47.2013.2.00.0000, julgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para neles determinar a aplicação imediata da Resolução nº 81/2009, com a redação que lhe deu a Resolução nº 187/2014, no concurso público para ingresso na atividade notarial e registral do Estado de Santa Catarina aberto pelo Edital nº 346/2011, a fim de que, na apuração das notas de títulos, seja limitado o cômputo a 2 (dois) os títulos em cada nível de pós-graduação.

Deverá ser determinado à comissão do concurso público do TJ de Santa Catarina o imediato recálculo das notas dos candidatos, obedecendo aos critérios acima definidos.

Em sendo cumprida a presente decisão antecipatória, não há óbice a que a Comissão do Concurso Público do TJ de Santa Catarina dê prosseguimento às demais fases do concurso, cabendo a ela decidir acerca da oportunidade e conveniência em prosseguir na realização das demais fases do certame, desde que observado os critérios ora determinados.

Intimem-se, com urgência.

Cite-se a União para, querendo, contestar o feito no prazo legal. No prazo de contestação deverá juntar aos autos os documentos de que dispõe para a solução da lide, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a finalidade das diligências.

Apresentada a contestação, abra-se vista dos autos ao autor, para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias, no qual também deverá declinar sua pretensão probatória, justificadamente.

Oficie-se aos Excelentíssimos Srs. Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e da Comissão do Concurso Público para Ingresso nas Serventias Notariais e Registrais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com cópia da presente decisão. Determino que, para a transmissão da comunicação, seja utilizado do meio mais expedito, inclusive, se possível, com a utilização do sistema "Malote Digital".

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Erechim

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **71000878484v18** e do código CRC **64511d12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS CERVI

Data e Hora: 09/06/2015 16:03:29

5002245-11.2015.4.04.7117

71000878484 .V18 CPN© CPN